



PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1604001/2020 – CPL – PMSBP.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/00522020 – DL – PMSBP – SEMED.**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE PEDIDO DE REALINHAMENTO DO EQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº
3004003/2020 – DL – PMSBP – SEMED.**

NOVO PARECER JURÍDICO. PEDIDO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE NO PREÇO DE PRODUTOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR. AUMENTO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO. LEGALIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de **novo parecer jurídico** a respeito do pedido da empresa MENDES & SOUSA COMÉRCIO LTDA, CNPJ/MF nº 30.445.162/0001-02, que requereu o reequilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato firmado com o Município de Santa Bárbara do Pará, sob o fundamento de que teria ocorrido alteração no valor no valor dos produtos que compunham o objeto outrora pactuado.

Conforme relatado e opinado em parecer anterior, o reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado pela referida empresa preenche os requisitos para sua concessão. Fora remetido a essa Procuradoria Municipal a minuta do contrato celebrado para análise jurídica.

É o que breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



Em detida análise da minuta contratual apresentada, no que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, tendo a minuta de aditivo apresentando regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

É de se constatar, portanto, não subsistirem impedimentos à nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

Outrossim, sabe-se que o contexto pandêmico ocasionou reajustes imprevisíveis, decorrentes das demandas de mercado, corroborando ao requerido pela referida empresa. Nesse sentido, entende-se viável a adição dos valores pleiteados pela Contratada, posto **respeitar o limite do § 1º do artigo 65 da Lei das Licitações, O QUE DEVE SER VERIFICADO PELO SETOR ADMINISTRATIVO COMPETENTE COM RELAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA CONTRATADA E PRESENTES NA REFERIDA MINUTA CONTRATUAL**, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Realinhamento pretendido, **necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto**, como expressamente disposto em lei.

3. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, considerando a minuta de contrato apresentada, esta Procuradoria Jurídica opina pela regularidade do documento, ressaltando a análise dos setores administrativos competentes em relação aos valores constantes, em razão do requerimento efetuado pela Empresa MENDES & SOUSA COMÉRCIO LTDA, CNPJ/MF nº 30.445.162/0001-02, nos termos apresentados e observando o limite de 25% estipulado por lei, mediante autorização da autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Bárbara do Pará/PA, 24 de julho de 2020.

PAULO VICTOR AZEVEDO CARVALHO
Procurador Geral de Santa Bárbara do Pará
Decreto nº 11/2020-GPNFS